



TERCEIROS

ANO II, Nº LII AMARANTE DO MARANHÃO – MA.

QUARTA FEIRA, 03 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS

SUMÁRIO: TERCEIROS

PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DECRETO

.....Nº 002

PORTARIA

.....Nº 017

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Amarante do Maranhão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Amarante do Maranhão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.amarante.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.amarante.ma.gov.br/diario As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
CNPJ: 06.157.846/0001-16
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000.
Site: amarante.ma.gov.br
Diário: amarante.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

DECRETO

DECRETO Nº 014/2021 - GAP. DE 02 DE MARÇO DE 2021. O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido da senhora Marinalva Chaves Miranda Pereira, portadora da CI/RG nº 015395902000-5 SSP-MA e do CPF/MF nº 928.864.933-68, da função que exercia de **Auxiliar de Serviços Gerais, Portaria de origem nº 349/2008 e Matrícula nº 0002063 do quadro permanente dos servidores públicos deste município, junto à **Secretário Municipal de Educação - SEMEDUC. Art. 2º** - Este DECRETO entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **Art. 3º** - Publique-se no local de costume. **Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 02 DE MARÇO DE 2021. VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL****

DECRETO: 015/2021 - GAP. DE 03 DE MARÇO DE 2021. Dá nova redação ao decreto municipal 012/2021 de 01 de março de 2021 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, em especialmente o Artigo 87 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão: **CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 87, VII, da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; **CONSIDERANDO** o decreto municipal de Amarante do Maranhão 012/2021 que dispõe sobre o funcionamento das atividades dos setores público e privado; **CONSIDERANDO** o boletim epidemiológico municipal de Amarante do Maranhão do dia 02 de março de 2021 que conta com 55 casos ativos; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da pandemia enfrentada; **D E C R E T A: Art. 1º.** Revogam-se os incisos I e II do Art. 3º do decreto municipal 012/2021 de 01 de março de 2021, passando a incluir a Secretaria municipal de saúde e a Secretaria de municipal assistência social como órgãos municipais que terão seus atendimentos suspensos pelo período determinado no decreto 012/2021, ressalvados os serviços essenciais, que serão regulamentadas por portarias emitidas pelas respectivas secretarias. **Art. 2º.** O art. 5º do decreto municipal 012/2021 de 01 de março de 2021, passa a vigorar a seguinte redação: **Art. 5º.** Ficam suspensas, **POR TEMPO INDETERMINADO**, as aulas presenciais em todas as instituições de ensino fundamental e médio vinculadas ao poder público municipal como medida de prevenção e proteção a proliferação e contaminação da COVID-19, podendo optar por adotar o sistema remoto como método de ensino, devendo ser regulamentada por portaria específica expedida pela Secretaria municipal de educação. **Art. 3º.** O §1º do Art. 9º do decreto 012/2021 de 01 de março de 2021, passa a vigorar a seguinte redação: §1º. Fica proibido o uso de mesas, cadeiras ou similares, que permitam o consumo do produto no estabelecimento, som automotivo e ambiente, durante o horário de funcionamento, sendo imprescindível o uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, a detetização dos produtos vendidos, a disponibilização de álcool em gel no ambiente, a utilização de copos descartáveis e o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas. **Art. 4º.** Revogando-se as disposições em contrário, este DECRETO, entra em vigor na data de sua publicação. **Certifique-se, Registre-se, Publique-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 03 DE MARÇO DE 2021. VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO: 016/2021 - GAP. DE 03 DE MARÇO DE 2021. Regulamenta o Certificado de Registro Cadastral-CRC para fornecedores e/ou prestadores de serviços, previsto no artigo 34 da Lei Federal nº 8.666/93, e dá providências correlatas. O **PREFEITO MUNICIPAL DE Amarante do Maranhão, ESTADO DO MARANHÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **D E C R E T A: Art. 1º.** O Certificado de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão foi criado com base na

Lei 8.666/93, com finalidade de elaborar os registros cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas, habilitando-as como fornecedoras de materiais e/ou como prestadoras de serviços, no âmbito da administração pública municipal. I. A gestão do cadastro é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, que disponibilizará o Certificado de Registro Cadastral - CRC. II. A seguir serão apresentados documentos, tão somente, para orientar os interessados quanto ao direcionamento e a validade dos registros cadastrais, a documentação exigida, os formulários a serem utilizados, as rotinas e procedimentos básicos e, também, alguns comentários esclarecedores. III. A Comissão Permanente de Licitação – CPL, no prédio da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, com sede à Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000, dispõe de atendimento externo das 08:00h (oito horas) às 13:00h (treze horas), em dias úteis. **Art. 2º.** O Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 1 (um) ano a partir da data de sua expedição, é emitido com vistas a atender a todos os segmentos produtivos, seja na área de prestação de serviços e/ou fornecimentos de materiais, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas interessadas em participar de licitações. **Art. 3º.** Para obtenção do CRC será necessária a apresentação das seguintes documentações: § 1º. Pessoas Físicas: I. Requerimento devidamente preenchido (Anexo 1); II. Cédula de Identidade e CPF; III. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (se houver); IV. Comprovante de residência; V. Declaração que não é servidor público do Município de Amarante do Maranhão (Anexo 2); e VI. Certidão negativa de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio do requerente. § 2º. Pessoas Jurídicas: I. Formulários: a) Requerimento devidamente preenchido (Anexo 1); II. Habilitação Jurídica: Cédula(s) de Identidade(s) e CPF('s) dos Sócios.

Registro do Empresário, no caso de empresa individual;

Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea “b”, deste subitem;

Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

III. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da:

c.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciário;

Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante a:

d.1) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, e;

d.2) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;

d.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “d” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição.

Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e relativa à TLF – Taxa de Localização e Funcionamento, mediante a:

e.1) Certidão Negativa de Débitos Municipais, e;

e.2) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal;

e.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “e” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição.

Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IV. Qualificação Técnica: a) Registro ou inscrição nos Conselhos/Entidades Fiscalizadoras competentes (conforme o caso). a.1) Se obrigatório a inscrição em Conselho ou Entidade Fiscalizadora apresentar a documentação exigida por lei. Exemplos: Atividades de Construção Civil – CREA, Medicamentos/material hospitalar/correlatos – Autorização da Vigilância Sanitária, ANVISA e CRF; Postos de combustíveis/gás – ANP; Atividade contábil – CRC; Atividade Advocatícia – OAB; Seguradoras – SUSEP, Administrações – CRA, Bancos – BACEN (carta/ofício do órgão fiscalizador, com data recente, que a Instituição está regular e em pleno gozo de suas atividades) etc. Algumas empresas estão obrigadas a serem inscritas em mais de um Conselho ou Entidade Fiscalizadora. b) Declaração, original em papel timbrado da empresa, de que os sócios da empresa não são Funcionários Públicos Municipais de Amarante do Maranhão, conforme cada caso, (Anexos 3 ou 4); c) Prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso. V. Qualificação Econômico-Financeira: Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de realização do cadastro, quando não vier expresso o prazo de validade;

Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa; As empresas com menos de 01 (um) exercício financeiro deve apresentar o Balanço de Abertura;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1) Publicados em Diário Oficial ou;

c.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;

c.3) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

c.4) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração-DREI acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

VI. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal: Declaração assinada pelo representante legal da licitante de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, na forma da Lei nº 9.854/99, conforme modelo do Decreto nº 4.358/02 (Anexo 5).

VII. Declaração sob as penas da lei, de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme previsto no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Anexo 6). As empresas que não se enquadram na hipótese acima, não deverão apresentar esta declaração.

Art. 4º. As documentações exigidas no § 2º do Art. 3º valerão nos prazos que lhes são próprios. Inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Art. 5º. O interessado em obter o CRC deverá apresentar a documentação em fotocópia, conjuntamente com seu original, para fins de autenticação por servidor da CPL, ou fotocópia autenticada em cartório, excetuando-se as originais emitidas via internet e cuja autenticidade possam ser verificadas pela mesma via.

Parágrafo Único: Toda a documentação solicitada deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial listada no artigo 3º.

I. Entregar na CPL no horário das 07:00hs (sete horas) às 13:00hs (treze horas), em dias úteis, toda documentação exigida para cada caso ou enviá-la via postal.

II. Reconhecer firma do representante legal da empresa aposta no formulário “Requerimento” (Anexo 1), se a documentação exigida for encaminhada a CPL via postal. Dispensado o reconhecimento cartorial se o formulário “Requerimento” (Anexo 1) for assinado pelo representante legal da empresa à vista do servidor da CPL.

III. No caso de procurador constituído, juntar Cédula de Identidade e CPF do outorgado juntamente com a procuração que lhe confira poderes para tratar de assuntos pertinentes a cadastramento de fornecedores, licitações etc., procuração esta que poderá ser particular ou cartorial.

DECRETO: 016/2021 - GAP.

IV. Serão indeferidas as inscrições no Cadastro da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão dos interessados que apresentarem documentação incompleta, vencida, rasurada, fotocópias reduzidas ou ilegíveis, bem como cujas linhas de fornecimento e/ou serviços sejam incompatíveis com o seu objeto social.

V. Quando do indeferimento do pedido de inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, caberá recurso à Comissão Permanente de Licitação - CPL, no prazo de cinco (05) dias úteis contados do indeferimento.

VI. Terá sua inscrição indeferida o interessado que, convocado a sanar qualquer pendência, não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do recebimento da notificação.

VII. Os documentos constantes no processo cuja inscrição foi indeferida permanecerão com a Comissão Permanente de Licitação - CPL por mais 15 (quinze) dias consecutivos à disposição para recolhimento pelos interessados, mediante a apresentação/devolução do protocolo.

VIII. Vencido o prazo a que se refere o item anterior, sem manifestação dos interessados, a documentação será destruída.

IX. Não será acatada documentação remetida via fax.

X. A expedição do Certificado do Registro Cadastral – CRC, é prevista para o 1º (primeiro) dia útil subsequente do recebimento da documentação completa.

XI. O CRC, solicitado diretamente ou por via postal, será entregue, no horário do atendimento externo, mediante:

a) Documento de identificação do portador e Protocolo de recebimento de documentação; ou b) Apresentação de Carta de Credenciamento, procuração particular ou cartorial, ou ainda, por outro meio legítimo e legal escolhido pelo representante da empresa, quando a documentação for acolhida via postal.

Art. 6º. O Certificado de Registro Cadastral-CRC poderá sofrer alteração, emissão de 2ª (segunda) via e cancelamento obedecendo às seguintes disposições:

I. Alteração

a) É facultado ao cadastrado solicitar alterações de qualquer um dos dados expressos no Certificado de Registro Cadastral. A alteração de dados cadastrais deverá ser feita mediante formulário “Requerimento” (Anexo 1), assinado pelo representante legal da empresa, com a juntada da documentação pertinente.

b) O novo Certificado de Registro Cadastral, contendo alterações deferidas pela CPL, somente será processado e disponibilizado ao requerente mediante a devolução do Certificado originalmente emitido.

II. Emissão de 2ª via

a) É facultado ao cadastrado solicitar a emissão de segunda via. A solicitação da emissão de segunda via deverá ser feita mediante formulário “Requerimento” (Anexo 1), assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado de justificativa(s) através de ofício, em papel timbrado da empresa.

b) A segunda via do Certificado de Registro Cadastral será emitida com os mesmos dados do documento anterior exceto àqueles referentes à documentação vencida, que deverá ser atualizada pelo interessado, mantendo-se, contudo, o prazo de validade do Certificado de Registro Cadastral original.

III. Cancelamento

a) É facultado ao cadastrado solicitar o cancelamento do Certificado de Registro Cadastral. A solicitação de cancelamento deverá ser feita mediante formulário “Requerimento” (Anexo 1), assinado pelo representante legal da empresa, com justificativa(s) através de ofício, em papel timbrado da empresa, se assim lhe convier, e mediante a devolução do Certificado originalmente emitido.

b) Em razão de fatos supervenientes só conhecidos após a emissão do Certificado de Registro Cadastral, a Comissão Permanente de Licitação, poderá, a qualquer tempo, cancelar o Certificado emitido, devendo o cancelamento ser publicado na Imprensa Oficial.

Parágrafo Único: Não serão cobradas taxas ou emolumentos para quaisquer dos serviços dispostos neste artigo.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 03 DE MARÇO DE 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ANEXO 1: Requerimento

REQUERIMENTO			
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000, Amarante do Maranhão/MA. Pelo presente, encaminhamos para análise e verificação, a documentação exigida para:			
<input type="checkbox"/> Solicitação do CRC	<input type="checkbox"/> Renovação do CRC	<input type="checkbox"/> Alteração de dados do CRC	<input type="checkbox"/> 2ª Via do CRC
RAZÃO SOCIAL / NOME:			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA):			
CNPJ / CPF N°:	INSCRIÇÃO ESTADUAL N°:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL N°:	
DATA DE ABERTURA:	CAPITAL SOCIAL (R\$):	MICROEMPRESA/EPP (ART 3º, LC 123/06)? SIM: <input type="checkbox"/> ME <input type="checkbox"/> EPP <input type="checkbox"/> NÃO	
NIRE / REG. ÚLTIMA ALTER. DO CONTRATO	ÓRGÃO COMPETENTE: <input type="checkbox"/> JUNTA COMERCIAL	<input type="checkbox"/> CARTÓRIO	DATA DO REGISTRO: / /
ENTIDADE (FISCALIZADORA OU CLASSE):		CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE:	
ENDEREÇO COMPLETO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
EMPRESA FILIAL? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	CNPJ DA EMPRESA MATRIZ N°:	CIDADE DA EMPRESA MATRIZ:	UF:
(DDD) TELEFONE N°:	(DDD) FAX N°:	PESSOA PARA CONTATO:	
HOME PAGE / SITE:			
E:MAIL:			
QUADRO SOCIETÁRIO			
RAZÃO SOCIAL / NOME:		CNPJ/ CPF N°:	PARTICIPAÇÃO (%):
PARTICIPANTES NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA			
NOME:			CPF N°:
CÉDULA DE IDENTIDADE	ÓRGÃO EMISSOR:	CARGO:	
NOME:			CPF N°:
CÉDULA DE IDENTIDADE	ÓRGÃO EMISSOR:	CARGO:	
NOME:			CPF N°:
CÉDULA DE IDENTIDADE	ÓRGÃO EMISSOR:	CARGO:	
DATA DO REQUERIMENTO: / /	ASSINATURA/RUBRICA DO REPRESENTANTE LEGAL		
PARA USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
REQUERIMENTO DEFERIDO EM ____/____/____		PRESIDENTE DA CPL:	
REQUERIMENTO INDEFERIDO EM ____/____/____			

DECRETO: 016/2021 - GAP.

DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ANEXO 2: Declaração que o declarante não é servidor público do Município de Amarante do Maranhão/MA

DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA)

Eu, _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, em ____/____/____ e do CPF nº _____, residente e domiciliado na

_____, declaro, para os devidos fins, sob as penas da lei, que não sou servidor(a) da Administração Pública Municipal de Amarante do Maranhão/MA, não estando, portanto, enquadrado(a) no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não havendo, também, qualquer outro impeditivo para participar de licitações e firmar contrato com a Administração Pública.

_____ (____), de _____ de _____

(Nome completo do declarante)

DECRETO: 016/2021 - GAP.
DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ANEXO 3: Declaração que titular/sócio/dirigente/responsável não é servidor público do Município de Amarante do Maranhão/MA (Empresa Ltda ou S/A ou S/C)

DECLARAÇÃO
(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaramos, para os devidos fins, sob as penas da lei, que os sócios, gerente(s) ou responsável(is) técnico(s) da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, não são servidores da Administração Pública Municipal de Amarante do Maranhão/MA, não estando, portanto, enquadrados no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não havendo, também, qualquer outro impeditivo para participar de licitações e firmar contrato com a Administração Pública

_____, de _____ de _____

Representante legal da empresa
(Carimbo de identificação ou nome completo)

DECRETO: 016/2021 - GAP.
DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ANEXO 4: Declaração que o empresário não é servidor público do Município de Amarante do Maranhão/MA (Empresário)

MODELO DE DECLARAÇÃO
(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Eu, _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, em ____/____/____ e do CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, titular da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, declaro, para os devidos fins, sob as penas da lei, que não sou servidor(a) da Administração Pública Municipal de Amarante do Maranhão/MA, não estando, portanto, enquadrado(a) no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não havendo, também, qualquer outro impeditivo para participar de licitações e firmar contrato com a Administração Pública.

_____, de _____ de _____

Empresário
(Carimbo de identificação ou nome completo)

DECRETO: 016/2021 - GAP.
DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ANEXO 5: Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Empresário ou Empresa Ltda ou S/A ou S/C)

DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO
INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº 9.854/99, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, não são que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz ().

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima).

_____, de _____ de _____

Representante legal da empresa/empresário
(Carimbo de identificação ou nome completo)

DECRETO: 016/2021 - GAP.
DE 03 DE MARÇO DE 2021.

ANEXO 6: Declaração de enquadramento (Empresário ou Empresa Ltda ou S/A ou S/C)

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaramos, sob as penas da lei, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06, que a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, se enquadra na situação de (microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o caso) e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da referida lei.

_____, de _____ de _____

Representante legal da empresa/empresário
(Carimbo de identificação ou nome completo)

DECRETO: 017/2021 - GAP. DE 03 DE MARÇO DE 2021.
Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.
O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,
DECRETA: Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual-MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de: I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II – Ampliar a eficiência das políticas públicas; e III – Incentivar a inovação tecnológica. § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I – Âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II – Âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e III – Microempresas e empresas de

pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13 deste Decreto. § 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º. § 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível: I – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; III – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; IV – Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e V – Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: I – Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II – Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases. § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. § 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º. § 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5 (cinco) por cento superiores ao menor preço. § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: I – Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; II – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro

poderá apresentar melhor oferta. § 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes. § 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. § 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório. § 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em edital. § 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras: I – Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento; II – Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação. Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação; II – Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º; IV – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e V – Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação. § 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: I – Microempresa ou empresa de pequeno porte; II – Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e III – Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação. § 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. § 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação. § 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. § 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 6º São vedadas: I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. Art. 8º

Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25 (vinte e cinco) por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. § 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. § 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º. Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: I – Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e II – Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplicasse o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até (10) dez por cento superiores ao menor preço; b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993; e h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I – Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II – A natureza do bem, serviço ou obra

for incompatível com a aplicação dos benefícios. Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório. Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: I – Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; II – Agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV – Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e V – Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. § 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 14. A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão poderá editar normas complementares a deste Decreto. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Certifique-se, Registre-se, Publique-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 03 DE MARÇO DE 2021. VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO: 018/2021 - GAP. DE 03 DE MARÇO DE 2021.
Regulamenta a modalidade de licitação pregão, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO;** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES OBJETO E ÂMBITO DA APLICAÇÃO Art. 1º** Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão. **§1º** É obrigatória à utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais. **§2º** Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput nas seguintes situações: **I** - Desde que fique comprovada desvantagem para Administração na realização da forma eletrônica; **II** - Nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse; e **III** - Nos certames com fonte exclusiva do Tesouro do Município e com valor global máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **PRINCÍPIOS NORTEADORES Art. 2º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos. **Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. **DEFINIÇÕES: Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: **I** - Aviso do edital - documento que contém: A definição precisa, suficiente e clara do objeto;
a) A indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
b) O endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, em se tratando de pregão eletrônico; e

d) O endereço no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, em se tratando de pregão presencial;

II - Bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; **III** - Bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II; **IV** - Lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante; **V** - Obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta; **VI** - Serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública; **VII** - Serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado; **VIII** — Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Amarante do Maranhão — MA, registro cadastral de pessoas físicas e jurídicas que participam de licitações e celebram contratos e atas de registro de preços com a Prefeitura de Amarante do Maranhão — MA; **IX** - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SicaF ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexistência promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Siasg; **X** - Sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; **XI** — Órgão solicitante — é o centro de competência instituído para o desempenho da função estatal que solicita, por intermédio de sua autoridade competente, realização de certame licitatório; **XII** — Autoridade competente - é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato; **XIII** — Comissão Permanente de Licitação — órgão competente para disciplinar e realizar os procedimentos licitatórios requeridos pelos órgãos solicitantes; e **XIV** - termo de referência - documento que deverá conter: **a)** Os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: **1.** A definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; **2.** A valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e **3.** O cronograma físico-financeiro, se necessário; O critério de aceitação do objeto; **c)** Os deveres do contratado e do contratante; **d)** A relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; **e)** Os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato; **f)** O prazo para execução do contrato; e **g)** As sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. § 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica. § 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão. **VEDAÇÕES Art. 4º** Pregão não se aplica a: **I** - Contratações de obras; **II** - Locações imobiliárias e alienações; e **III** - Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 30. **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS FORMA DE REALIZAÇÃO Art. 5º** O pregão será modalidade adotada para aquisição de bens e serviços comuns e poderá ser realizada: **I** — À distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico de licitação adotado pela Prefeitura de Amarante do Maranhão - MA. O sistema a ser designado deverá ser dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que esteja integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias da União; e **II** — De forma presencial, em sessão pública a ser realizada na sede da Central Permanente de Licitação do Município de Amarante do Maranhão - MA. **ETAPAS Art. 6º** A realização do pregão observará as seguintes etapas sucessivas: **I** - Planejamento da contratação; **II** - Publicação do aviso de edital; **III** - Apresentação de propostas e de documentos de habilitação; **IV** — Abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; **V** - Julgamento; **VI** - Habilitação; **VII** - Recursal; **VIII** - Adjudicação; **IX** -

Homologação. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS Art. 7º** Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. **Parágrafo único.** Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. **DOCUMENTOS Art. 8º** O processo relativo ao pregão será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: **I** - Termo de referência; **II** - Planilha estimativa de despesa; **III** - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; **IV** - Autorização de abertura da licitação; **V** - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio; **VI** - Edital e respectivos anexos; **VII** - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; **VIII** - Parecer jurídico; **IX** - Os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; **X** - Documentação exigida e apresentada para a habilitação; **XI** - Proposta de preços do licitante; **XII** - Ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros: Os licitantes participantes;

- a)** As propostas apresentadas;
 - b)** Os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - c)** A suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - d)** A aceitabilidade da proposta de preço;
 - e)** A habilitação;
 - f)** A decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - g)** Os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - h)** O resultado da licitação;
- XIII** - Comprovantes das publicações:
- a)** Do aviso do edital;
 - b)** Do contrato do contrato;
 - c)** Dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV** - Ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. § 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre. § 3º Fica dispensado o inciso VIII, caso haja parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. **CAPÍTULO III ACESSO AO PROVEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO CREDENCIAMENTO Art. 9º** A autoridade competente do órgão solicitante, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, demais servidores que se fizerem necessários e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico. § 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível. § 2º Caberá à Comissão Permanente de Licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio e das autoridades competentes. **LICITANTE Art. 10.** O credenciamento no sistema permite a participação dos interessados em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando, por solicitação do credenciado, seja inativado ou excluído e/ou não preencha as condições estabelecidas pelo sistema designado. § 1º É de responsabilidade exclusiva do licitante qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema a ser utilizado ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido, ainda que por terceiros. § 2º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica. **CAPÍTULO IV CONDUÇÃO DO PROCESSO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO Art. 11.** O pregão será conduzido pela Comissão Permanente de Licitação. **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Art. 12.** Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação: **I** — Decidir a forma do pregão, eletrônico ou presencial; **II** — Designar o pregoeiro; **III** — Designar acerca

do sigilo do preço; **IV** — Designar o modo de disputa; e **V** — Designar o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. **AUTORIDADE COMPETENTE Art. 13.** Caberá à autoridade competente do certame, de acordo com suas atribuições legais: **I** - Determinar a abertura do processo licitatório; **II** - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão; **III** - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso; **IV** - Homologar o resultado da licitação; e **V** - Celebrar o contrato. Parágrafo único. A assinatura da ata de registro de preços é de competência conjunta do Presidente da Central Permanente de Licitação e da Autoridade Competente do Certame. **CAPÍTULO V FASE PREPARATÓRIA OU PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO ORIENTAÇÕES GERAIS Art. 14.** Na fase preparatória do pregão será observado o seguinte: **I** - Aprovação do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar; **II** - Elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e quando necessário o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; **III** - Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e **IV** - Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio. **VALOR ESTIMADO OU VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL Art. 15.** O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. § 1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tomado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. § 2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório. **DESIGNAÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO Art. 16.** Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto. **DO PREGOEIRO Art. 17.** Caberá ao pregoeiro, em especial: **I** - Conduzir a sessão pública; **II** - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; **III** - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; **IV** - Coordenar a sessão pública e o envio de lances; **V** - Verificar e julgar as condições de habilitação; **VI** - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; **VII** - Receber examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; **VIII** - Indicar o vencedor do certame; **IX** - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso; **X** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e **XI** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. **Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. **DA EQUIPE DE APOIO Art. 18.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório. **DO LICITANTE Art. 19.** Caberá ao licitante interessado em participar do pregão: **I** - Na forma eletrônica: Credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação utilizado pela Comissão Permanente de Licitação; Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

- a) Acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- b) Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o

sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

- c) Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- d) Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio; e

II - Na forma presencial:

- a) Apresentar a documentação (credenciamento, proposta de preços e habilitação) na forma designado no Edital;
- b) Acompanhar as sessões presenciais durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus de perda de negócios, decorrente da ausência de manifestação verbal do licitante, quando da provocação do Pregoeiro;
- c) Remeter, no prazo estabelecido, quando necessário, documentos complementares; e
- d) Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

PUBLICAÇÃO

Art. 20. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município – DOM e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão – MA.

§ 1º. Nas hipóteses de pregão realizado para obras e serviços comuns de engenharia, com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, além dos meios dispostos no caput, também deverá ser realizada publicação ao em diário oficial do respectivo ente.

§ 2º Em se tratando de obras comuns, serviços e compras de grande vulto, aquelas cujo valor estimado seja superiora vinte e cinco vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 e art.120 da Lei Federal nº 8.666/93, além dos meios dispostos no caput, também deverá ser realizada publicação em jornal de grande circulação.

EDITAL

Art. 21. Os editais serão disponibilizados na íntegra no site oficial da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão – MA.

Parágrafo único. Em se tratando de pregão eletrônico, os editais também deverão ser disponibilizados na íntegra no sistema eletrônico de licitação adotado pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão – MA.

MODIFICAÇÃO DO EDITAL

Art. 22. Modificação no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

ESCLARECIMENTOS

Art. 23. Os pedidos de esclarecimento referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anterior à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

IMPUGNAÇÃO

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII**APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 26. Quando se tratar de Pregão na forma eletrônica, após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf ou no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão – MA, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 50.

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE NO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 27. Quando se tratar de Pregão na forma presencial, após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, os licitantes, no dia, hora e local designados, deverão comparecer à sessão pública para entrega dos envelopes na forma do Edital, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, acompanhada da declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

CAPÍTULO VIII**ABERTURA DA SESSÃO E ENVIO DE LANCES****HORÁRIO DE ABERTURA**

Art. 28. Em se tratando de Pregão na forma eletrônica, a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 29. Em se tratando de Pregão na forma presencial, a partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo comando do pregoeiro, procedendo-se à imediata abertura do envelope de proposta de preços e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS

Art. 30. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema ou na ata da sessão pública, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Art. 31. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis a internet, quando se tratar de Pregão na forma eletrônica.

Art. 32. Em se tratando de Pregão na forma presencial, a descrição do objeto, valor e eventuais documentos estarão disponíveis na sessão para os interessados ou qualquer cidadão que esteja presente, podendo posteriormente qualquer pessoa solicitar cópias do mesmo, na forma da Lei nº 12.527/2011.

ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 33. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance, quando se tratar de Pregão na forma eletrônica.

Art. 34. Em se tratando de Pregão na forma presencial, o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço.

§ 1º Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

§ 2º Quando houverem proposta iniciais empatadas, o Pregoeiro realizará sorteio na presença dos licitantes para definir a ordem de classificação.

INÍCIO DA FASE COMPETITIVA

Art. 35. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando se trata de Pregão na forma eletrônica.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado

e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 36. Em se tratando de pregão presencial, classificadas as propostas o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão apresentar lances verbais em sessão pelos proponentes.

MODOS DE DISPUTA NO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 37. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - Aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - Aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

MODO DE DISPUTA ABERTO NO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 38. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 37, a etapa de envio de lances a sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

Art. 39. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 37, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o

pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCES NO

PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 40. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 41. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

MODO DE DISPUTA NO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 42. Em se tratando de Pregão na forma presencial, os licitantes apresentarão lances de forma verbal pelos seus representantes credenciados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.

§ 1º O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor.

§ 2º A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

§ 3º Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação.

Art. 43. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 44. Em se tratando de pregão eletrônico, os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 43, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, no pregão eletrônico, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX

JULGAMENTO

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 45. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico ou na sessão pública presencial, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema ou na sessão presencial e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, uma hora, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput, quando se tratar de Pregão na forma eletrônica.

§ 3º Em se tratando de Pregão na forma presencial, o instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação do pregoeiro na sessão, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput, podendo ser enviada por meio designado no Edital.

JULGAMENTO DA PROPOSTA

Art. 46. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 43, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, § 9º do art. 26 e art. 27, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

HABILITAÇÃO

DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 47. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - À habilitação jurídica;

II - À qualificação técnica;

III - À qualificação econômico-financeira;

IV - À regularidade fiscal Federal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e trabalhista;

V - À regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais, Distrital e Municipais, conforme for o caso; e

VI - Ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e/ou Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA.

Art. 48. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 49. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - A comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - A apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - A comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - A demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - A responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - A obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - A constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 50. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe e/ou Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, nos documentos por ele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe e/ou Cadastro de Fornecedores Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA serão enviados nos termos do disposto nos arts. 26 e 27.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema (pregão eletrônico) e por meio designado no Edital (pregão presencial), no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro, observado o prazo disposto no §§ 2º e 3º do art. 43.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema (pregão eletrônico) ou por meio designado no Edital (pregão presencial), no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos de regulamento específico do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, enquanto não houver regulamento específico da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI RECURSO

INTENÇÃO DE RECORRER E PRAZO PARA RECURSO

Art. 51. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema (pregão eletrônico) ou de forma verbal (pregão presencial), manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desajarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 52. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso III e IV do caput do art. 13.

Art. 53. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

CAPÍTULO XIII SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO ERROS OU FALHAS

Art. 54. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§1º. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata, quando se tratar de pregão eletrônico.

§2º. O procedimento descrito no parágrafo anterior poderá ser realizado no pregão presencial, podendo ser reiniciada sessão pública mediante aviso prévio publicado no sítio eletrônico oficial do Município com, no mínimo, três dias de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV CONTRATAÇÃO

ASSINATURA DO CONTRATO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 55. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 56.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de noventa dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV SANÇÃO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 56. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Prefeitura de Amarante do Maranhão — MA e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Amarante do Maranhão — MA, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em' edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - Não entregar a documentação exigida no edital.;
- III - Apresentar documentação falsa;
- IV - Causar o atraso na execução do objeto;
- V - Não manter a proposta;
- VI - Falhar na execução do contrato;
- VII - Fraudar a execução do contrato;
- VIII - Comportar-se de modo inidôneo;
- IX - Declarar informações falsas; e
- X - Cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no SicaF e no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Amarante do Maranhão — MA.

CAPÍTULO XVI REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 57. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

APLICAÇÃO

Art. 58. As unidades gestoras da Prefeitura de Amarante do Maranhão-MA adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - Aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - Aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º Ato do Presidente da CPL regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§. 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 59. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 60. Os participantes de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet (pregão eletrônico) ou participando da sessão presencial (pregão presencial).

Art. 61. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 62. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 63. O Presidente da CPL poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais.

REVOGAÇÃO

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se, Registre-se, Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 03 DE MARÇO DE 2021.
VANDERLY GOMES MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 19/2021 de 03 de Março de 2021.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

VI - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

VII - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

VIII - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador; e

IX - Intenção de Registro de Preços - IRP: protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando permitir a participação de outros órgãos.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o registro de preços em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Evidenciadas as hipóteses previstas neste artigo, a não utilização do registro de preços deverá ser justificada nos autos do processo pela autoridade competente.

§ 3º Nos casos em que a Lei nº. 8.666, de 1993 permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

§ 4º Com o objetivo de imprimir maior transparência na gestão pública e sinalizar ao mercado prestador do serviço ou fornecedor o potencial de contratação municipal, os órgãos e entidades enviarão à Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, até o mês de setembro de cada ano, as especificações completas dos bens e serviços que pretendem adquirir no exercício seguinte, com a indicação de quantidades e a periodicidade da aquisição.

§ 5º A relação será consolidada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, com publicação pela própria CPL, no respectivo portal eletrônico, até 30 de novembro.

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no sítio do órgão gerenciador;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio do órgão gerenciador, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do **caput**.

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e da **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da **Lei nº 8.666, de 1993**, ou na modalidade de pregão, nos termos da **Lei nº 10.520, de 2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas **Leis nº 8.666, de 1993**, e **nº 10.520, de 2002**, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no **art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993**;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio do órgão gerenciador e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual e Federal.

DAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS E DE CONTRATAÇÃO

Art. 23. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ter em conta:

- I - preço registrado no Município ou constante do catálogo de produtos e serviços;
- II - preço constante de bancos de preços públicos;
- III - preço de outras Atas de Registro de Preços;
- IV - preço de tabelas de referência;
- V - preço praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e
- VI - pesquisa junto a três fornecedores.

DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão será o único Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

§ 1º Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato, onde deverá ser indicada também a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão poderá editar normas complementares a deste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, em 03 de Março de 2021.

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2021 - SEMAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, conforme Portaria nº 010/2021, e em especial ao Art. 97, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus, e a atribuição de competência a Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social para estabelecer, através de Portarias, regras adicionais de medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, de observância pelos grupos de setores econômicos;

CONSIDERANDO a evolução dos casos de COVID-19 no Estado do Maranhão e nos seus respectivos municípios, principalmente no município de Amarante do Maranhão no mês de fevereiro corrente;

CONSIDERANDO o decreto municipal de Amarante do Maranhão 012/2021 que dispõe sobre o funcionamento das atividades dos setores público e privado;

CONSIDERANDO o decreto municipal de Amarante do Maranhão 015/2021 que dispõe acerca do funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º: **SUSPENDER**, temporária e excepcionalmente, todas as atividades vinculadas a Secretaria de Assistência Social, ressalvados os seguintes programas, que funcionarão com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade máxima permitida, conforme estabelecido no decreto nº 012/2021:

§ 1º. O Programa Bolsa Família funcionará de segunda a sexta-feira, das 07h:30min às 12h, com atendimento por ordem de chegada, e distribuição de 25 (vinte e cinco) senhas por dia, no que tange ao cronograma do processo de cadastramento dos beneficiários do programa.

§ 2º. O Programa Criança Feliz funcionará de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h, com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação ao tempo de visitas.

§ 3º. O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS – localizados no Mundo Novo e Bairro Trizidela, funcionarão de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h.

§ 4º. O Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS – funcionará de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h.

§ 5º. A Casa de Hospedagem funcionará de segunda a sexta-feira, por tempo integral, com os devidos cuidados necessários ao combate do COVID-19.

§ 6º. O Centro de Acolhida para Crianças e Adolescentes – CESAC – funcionará todos os dias da semana, por tempo integral, com os devidos cuidados necessários ao combate do COVID-19.

Art. 2º: Os servidores lotados nesta Secretária de Assistência Social que testarem positivo para a COVID-19 deverão providenciar requisição de afastamento para gozo de licença saúde junto à Administração Superior.

Art. 3º: Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º: Publique-se no local de costume.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, aos 03 (quatro) de março de 2021.

Feliciana da Silva Machado

Secretária Municipal de Assistência Social do Município
Decreto nº 010/2021

Estado do Maranhão
Município de Amarante do Maranhão

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000. Fone: (99) 3532-2176
Diário.oficiaeletronico@amarante.ma.gov.br

Vanderly Gomes Miranda
Prefeita Municipal

José Ronaldo Morais Franco
Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3532-2176

Assinatura Digital